

A ressocialização de detentos no sistema penitenciário federal brasileiro: desafios jurídicos, sociais e institucionais.

The social reintegration of inmates in the brazilian federal prison system:
legal, social, and institutional challenges.

Cícera Lizandra Lima de Oliveira¹

Sanmara Angelina Cavalcante da Silva²

Orientador: Prof. Me. Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá³

RESUMO

Tendo em vista que a execução penal brasileira deve conciliar segurança pública, dignidade humana e reintegração social, o presente estudo trata sobre a ressocialização de detentos no Sistema Penitenciário Federal brasileiro, a fim de analisar os desafios jurídicos, sociais e institucionais para sua efetivação em unidades de segurança máxima. Para tanto, foi necessário examinar a finalidade da pena e da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, identificar a base normativa e as especificidades do Sistema Penitenciário Federal e discutir os principais obstáculos e possibilidades relacionados à educação, ao trabalho, à assistência multidisciplinar e à preservação de vínculos familiares. Realizou-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada em legislação, normas institucionais e estudos científicos sobre execução penal e reintegração social. Diante disso, verificou-se que a ressocialização nos presídios federais é dificultada pelo isolamento, pela distância familiar, pela restrição de contatos externos e pela complexidade do regime de segurança máxima, sendo possível concluir que a reintegração social depende da atuação estatal planejada, contínua e compatível com a legalidade, a segurança pública e a dignidade da pessoa presa.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste.

³ Professor orientador. *Artigo apresentado à Faculdade CESMAC do Agreste como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito.

Palavras-chave: Ressocialização; Sistema Penitenciário Federal; Execução Penal; Direitos Fundamentais; Segurança Pública.

ABSTRACT

Considering that Brazilian penal execution must reconcile public security, human dignity, and social reintegration, this study addresses the resocialization of inmates in the Brazilian Federal Penitentiary System, aiming to analyze the legal, social, and institutional challenges to its effectiveness in maximum-security facilities. To this end, it was necessary to examine the purpose of punishment and penal execution in the Brazilian legal system, identify the normative basis and specific characteristics of the Federal Penitentiary System, and discuss the main obstacles and possibilities related to education, work, multidisciplinary assistance, and the preservation of family ties. Thus, a bibliographic and documentary research was carried out, with a qualitative approach, based on legislation, institutional norms, and scientific studies on penal execution and social reintegration. Therefore, it was found that resocialization in federal prisons is hindered by isolation, family distance, restrictions on external contact, and the complexity of the maximum-security regime. It was possible to conclude that social reintegration depends on planned, continuous State action compatible with legality, public security, and the dignity of the incarcerated person.

Keywords: Resocialization; Federal Penitentiary System; Penal Execution; Fundamental Rights; Public Security.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a reintegração social de detentos no Sistema Penitenciário Federal brasileiro, com ênfase nos desafios jurídicos, sociais e institucionais que envolvem a execução penal em unidades de segurança máxima. A execução penal, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser compreendida apenas como mecanismo de punição estatal, pois a Lei nº 7.210/1984 estabelece que sua finalidade consiste em efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e, ao mesmo tempo, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). Nesse sentido, a pena privativa de liberdade deve ser analisada à luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e do respeito à integridade física e moral das pessoas presas, garantia expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Assim, a finalidade social da pena exige que o cárcere não seja reduzido à simples segregação do indivíduo, mas funcione como espaço institucional de responsabilização, assistência e preparação para o retorno ao convívio social.

No âmbito dos presídios federais, essa discussão assume maior complexidade, uma vez que tais unidades foram instituídas para custodiar presos cuja permanência em estabelecimentos estaduais possa representar risco à ordem pública, à segurança da sociedade, à disciplina prisional ou à integridade de pessoas envolvidas no sistema de justiça criminal. A Lei nº 11.671/2008 disciplina a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, conferindo caráter excepcional a essa modalidade de custódia (Brasil, 2008). Além disso, o Decreto nº 6.049/2007 aprova o Regulamento Penitenciário Federal, estabelecendo regras específicas para o funcionamento dessas unidades, inclusive quanto aos direitos, deveres, assistência, disciplina e segurança dos custodiados (Brasil, 2007). Conforme Almeida (2023), o Sistema Penitenciário Federal apresenta singularidades institucionais que o diferenciam do sistema penitenciário estadual, sobretudo pelo rigor dos protocolos de segurança, pelo perfil dos presos transferidos e pela finalidade estratégica de contenção de riscos relacionados à criminalidade organizada.

Entretanto, é justamente nesse ponto que surge a principal tensão do tema: é possível promover reinserção social em um modelo prisional marcado por isolamento, rígido controle comunicacional, distância familiar e protocolos de segurança máxima? A execução penal federal coloca em confronto dois deveres estatais igualmente relevantes: de um lado, a proteção da sociedade e o enfrentamento de organizações criminosas; de outro, a preservação da dignidade humana e a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa presa. A questão não consiste em negar a necessidade de segurança, mas em problematizar se o modelo federal, em sua forma concreta de funcionamento, consegue compatibilizar controle institucional com recuperação social. Desse modo, a discussão ultrapassa a dimensão normativa e exige análise crítica sobre a efetividade das políticas penais em ambientes de alta restrição.

A temática também se relaciona diretamente com o debate sobre direitos fundamentais, políticas públicas penais e limites do poder punitivo estatal. Embora os presídios federais possuam finalidade de segurança máxima, a custódia nesses estabelecimentos não afasta a incidência da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e dos parâmetros nacionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade. As Regras de Mandela reforçam que o tratamento das pessoas presas deve observar padrões mínimos de humanidade, respeito à dignidade e preservação de direitos essenciais (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Do mesmo

modo, o Guia de legislação e jurisprudência internacional sobre direitos das pessoas privadas de liberdade destaca que a privação de liberdade não autoriza tratamento degradante nem supressão arbitrária de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Assim, o estudo da reintegração social nos presídios federais exige compreender criticamente a tensão existente entre segurança pública, controle institucional, direitos humanos e finalidade social da pena.

Diante da natureza excepcional dos presídios federais e da finalidade social da execução penal, surge o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais desafios jurídicos, sociais e institucionais para a efetivação da reintegração social de detentos no Sistema Penitenciário Federal brasileiro?

A justificativa desta pesquisa decorre da relevância jurídica e social do tema, especialmente porque o sistema prisional brasileiro permanece marcado por desafios estruturais relacionados à superlotação, reincidência, precariedade de políticas públicas e dificuldade de reinserção social de pessoas egressas. Embora o Sistema Penitenciário Federal possua estrutura diferenciada em comparação a muitas unidades estaduais, sua finalidade de segurança máxima pode gerar tensões relevantes quanto à efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal. A discussão torna-se ainda mais necessária porque a recuperação social da pessoa presa não pode ser tratada como elemento secundário da pena, mas como finalidade expressamente prevista em lei e vinculada ao Estado Democrático de Direito (Brasil, 1984). Para França (2022), os instrumentos de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro frequentemente enfrentam limitações práticas que comprometem sua efetividade, o que reforça a importância de analisar criticamente as condições institucionais de cumprimento da pena.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os desafios jurídicos, sociais e institucionais para a efetivação da reintegração social de detentos no Sistema Penitenciário Federal brasileiro, considerando a legislação aplicável, os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e as especificidades das unidades federais de segurança máxima. De modo específico, busca-se examinar a finalidade da pena e da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro; identificar a base normativa do Sistema Penitenciário Federal; compreender o papel da educação, do trabalho e da assistência multidisciplinar no processo de reinserção social; e discutir os principais obstáculos enfrentados para compatibilizar segurança pública, controle institucional e dignidade humana.

2 A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A execução penal, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendida como etapa autônoma e essencial da persecução penal, voltada não apenas ao cumprimento da sanção imposta pelo Estado, mas também à criação de condições mínimas para a reintegração social do condenado. A pena privativa de liberdade, embora possua dimensão repressiva e preventiva, não pode ser reduzida à mera segregação do indivíduo, pois sua legitimidade depende da observância dos princípios constitucionais que limitam o poder punitivo estatal. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que impõe ao Estado o dever de tratar a pessoa presa como sujeito de direitos, ainda que submetida à restrição de liberdade decorrente de decisão judicial (Brasil, 1988). Dessa forma, a execução penal deve articular responsabilização, disciplina, assistência e preparação para o retorno ao convívio social.

A finalidade da pena no Brasil envolve múltiplas dimensões, entre as quais se destacam a reprovação da conduta criminosa, a prevenção de novos delitos e a possibilidade de reinserção social do condenado. O Código Penal, ao estabelecer as espécies de pena e seus regimes de cumprimento, integra um sistema jurídico que busca responder ao delito sem afastar os limites impostos pela legalidade, pela proporcionalidade e pela individualização da pena (Brasil, 1940). Contudo, a sanção penal não pode ser interpretada como instrumento de exclusão definitiva, pois a maior parte das penas privativas de liberdade possui término determinado, exigindo que o Estado prepare o retorno do apenado à sociedade. Assim, a ressocialização não elimina o caráter punitivo da pena, mas impede que a punição se converta em abandono institucional, degradação humana ou reprodução de ciclos de criminalidade.

A Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, representa o principal marco normativo da execução penal brasileira e estabelece, em seu art. 1º, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). Essa previsão revela que o cumprimento da pena possui dupla finalidade: assegurar a efetividade da decisão judicial e promover meios para que a pessoa condenada possa reconstruir sua trajetória social. A

expressão “harmônica integração social” demonstra que a execução penal não se limita à custódia física do indivíduo, mas envolve assistência, acompanhamento, disciplina e políticas públicas capazes de reduzir vulnerabilidades. Portanto, o sistema de execução penal deve ser orientado por ações concretas que favoreçam a reintegração social, e não apenas pela contenção do apenado.

A ressocialização pode ser compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, educacionais, laborais, sociais, psicológicas e institucionais destinadas a possibilitar que a pessoa privada de liberdade retorne ao convívio social em condições mais adequadas de cidadania. Esse conceito não deve ser interpretado de forma ingênua, como se a prisão, por si só, fosse capaz de transformar positivamente o indivíduo; ao contrário, a ressocialização depende de condições estruturais, políticas públicas permanentes e atuação estatal planejada. Andrade *et al.* (2015) observam que a reintegração social do preso constitui desafio complexo, pois exige mais do que a existência formal de direitos, demandando práticas institucionais efetivas. Dessa forma, ressocializar significa oferecer condições reais para que o condenado tenha acesso à educação, ao trabalho, à assistência jurídica, à saúde, ao fortalecimento de vínculos sociais e ao acompanhamento necessário durante e após a execução da pena.

Os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade constituem limite indispensável à atuação do Estado durante a execução penal. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral dos presos, demonstrando que a privação da liberdade não autoriza tratamento cruel, degradante ou incompatível com a dignidade humana (Brasil, 1988). A pessoa presa perde temporariamente o direito de locomoção, mas não perde sua condição de sujeito de direitos, razão pela qual o Estado deve garantir alimentação, saúde, assistência jurídica, educação, segurança, higiene e proteção contra abusos. As Regras de Mandela reforçam essa compreensão ao estabelecerem parâmetros mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, orientados pela humanidade, pela legalidade e pela preservação da dignidade (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Assim, a execução penal somente é legítima quando exercida dentro dos limites constitucionais e humanitários.

A função da execução penal envolve também a individualização do cumprimento da pena, princípio que exige a observância das condições pessoais do condenado, da natureza do delito, do regime fixado e da evolução demonstrada durante a execução. A individualização não se encerra na sentença condenatória, pois deve acompanhar toda a trajetória executória, permitindo a análise

de direitos como progressão de regime, remição, trabalho, estudo e benefícios legalmente previstos. A Lei nº 12.433/2011, ao alterar a Lei de Execução Penal para admitir a remição da pena pelo estudo e pelo trabalho, reforçou a importância dessas atividades como instrumentos de reintegração social e estímulo ao desenvolvimento pessoal do apenado (Brasil, 2011). Nesse sentido, educação e trabalho assumem papel jurídico e social relevante, pois contribuem para a construção de disciplina, qualificação, autonomia e perspectiva de retorno ao convívio comunitário.

O dever do Estado na reintegração social decorre diretamente da condição de custódia e da responsabilidade assumida sobre a pessoa privada de liberdade. Ao retirar o indivíduo do convívio social e submetê-lo ao ambiente prisional, o Estado passa a responder pela garantia de seus direitos básicos e pela criação de condições compatíveis com a finalidade legal da execução penal. França (2022) destaca que a ineficácia dos instrumentos de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro está relacionada à distância entre a previsão normativa e a realidade institucional, especialmente quando faltam políticas contínuas de educação, trabalho e assistência. Portanto, não basta afirmar que a ressocialização é objetivo da pena; é necessário que o Estado organize estruturas, equipes técnicas, programas permanentes e mecanismos de acompanhamento capazes de transformar essa finalidade em prática efetiva.

Dessa maneira, a execução penal e a ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro devem ser analisadas como dimensões complementares de um mesmo sistema jurídico. A pena representa a resposta estatal ao delito, mas sua execução deve respeitar os direitos fundamentais e promover condições para que o condenado possa retornar à sociedade de forma menos vulnerável à reincidência. A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as normas sobre remição e os documentos nacionais e internacionais de proteção às pessoas presas indicam que o cárcere não deve funcionar como espaço de mera exclusão, mas como ambiente institucional submetido à legalidade, à dignidade humana e à finalidade social da pena (Brasil, 1988; Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2024). Assim, a ressocialização constitui dever jurídico do Estado e parâmetro indispensável para avaliar a legitimidade da execução penal no Brasil.

Apesar da previsão normativa da finalidade ressocializadora da execução penal, é necessário reconhecer que existe uma distância significativa entre o texto legal e a realidade prisional brasileira. A Lei de Execução Penal apresenta um modelo juridicamente orientado à

assistência, ao trabalho, à educação e à reintegração social, mas a efetividade desses direitos depende de condições materiais, estrutura institucional e compromisso político permanente. Quando o Estado não oferece meios concretos para que a pessoa presa tenha acesso a políticas de formação, saúde, assistência jurídica, apoio psicológico e preservação de vínculos sociais, a pena tende a assumir caráter predominantemente excludente. Nesse sentido, a crítica central não recai sobre a existência formal da legislação, mas sobre sua baixa concretização no cotidiano prisional. A ressocialização, portanto, não pode ser tratada como discurso legitimador da prisão, mas como parâmetro de controle da própria atuação estatal (Brasil, 1984; França, 2022; Andrade et al., 2015).

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL E SUAS ESPECIFICIDADES

O Sistema Penitenciário Federal brasileiro constitui uma estrutura especializada de custódia, criada para receber presos cuja permanência em estabelecimentos penais estaduais possa representar risco à ordem pública, à segurança da sociedade, à disciplina prisional ou à própria integridade física de pessoas envolvidas na execução penal. Diferentemente das unidades prisionais comuns, os presídios federais possuem regime de segurança máxima, com regras mais rigorosas de vigilância, controle de circulação, comunicação, visitas e disciplina interna. Essa configuração revela que o sistema federal não foi concebido para abrigar indistintamente qualquer pessoa condenada ou presa provisoriamente, mas para atender situações excepcionais, nas quais a custódia estadual se mostra insuficiente para conter riscos institucionais relevantes. Assim, a finalidade dos presídios federais está vinculada à proteção da segurança pública e ao controle de presos considerados estratégicos no contexto da criminalidade organizada e da instabilidade prisional (Almeida, 2023).

A Lei nº 11.671/2008 representa o principal marco normativo da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Essa legislação estabelece que a inclusão em presídio federal deve ocorrer em situações excepcionais, mediante decisão judicial fundamentada, quando houver necessidade de preservar a ordem pública, a segurança das pessoas ou a disciplina interna dos estabelecimentos prisionais (Brasil, 2008). Desse modo, a custódia federal não se apresenta como forma ordinária de cumprimento de pena, mas como mecanismo jurídico destinado a situações de maior gravidade. O caráter excepcional da medida é

relevante porque impede que o Sistema Penitenciário Federal seja utilizado como solução genérica para problemas estruturais dos presídios estaduais. Portanto, a transferência para unidade federal deve estar vinculada a circunstâncias concretas, devidamente demonstradas e submetidas ao controle do Poder Judiciário.

O Decreto nº 6.049/2007, ao aprovar o Regulamento Penitenciário Federal, disciplina o funcionamento das unidades federais e estabelece normas relativas à organização, segurança, assistência, disciplina, direitos e deveres das pessoas presas. Esse regulamento demonstra que o sistema federal possui lógica administrativa própria, estruturada em torno de procedimentos rígidos de segurança e controle institucional (Brasil, 2007). Ao mesmo tempo, o decreto não afasta a incidência dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, pois prevê a necessidade de assistência ao preso e de observância das garantias legalmente reconhecidas. Assim, o Sistema Penitenciário Federal deve ser compreendido como espaço de segurança máxima, mas juridicamente vinculado aos princípios constitucionais e legais da execução penal. Essa característica evidencia a necessidade de equilibrar disciplina, contenção de riscos e respeito à dignidade humana.

As unidades federais de segurança máxima possuem papel estratégico na política penitenciária nacional, especialmente em razão de sua capacidade de isolar presos que exercem liderança, influência ou articulação sobre organizações criminosas. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil conta com penitenciárias federais localizadas em diferentes regiões do território nacional, como Catanduvas, Campo Grande, Porto Velho, Mossoró e Brasília (Brasil, 2026). A distribuição dessas unidades busca atender a uma lógica de segurança nacional e de gestão de presos de alta complexidade, permitindo ao Estado retirar determinados custodiados de contextos prisionais estaduais marcados por conflitos, facções ou fragilidades administrativas. Contudo, essa distribuição territorial também pode gerar impactos sobre a preservação dos vínculos familiares, sobretudo quando o preso é transferido para local distante de sua origem social.

A relação entre o Sistema Penitenciário Federal e o enfrentamento do crime organizado é uma de suas principais especificidades. Muitos presos transferidos para unidades federais são apontados como lideranças ou integrantes relevantes de organizações criminosas, razão pela qual o isolamento institucional é utilizado como estratégia para reduzir a comunicação ilícita, impedir

ordens externas e enfraquecer articulações delitivas. Arruda (2010) observa que as prisões federais foram concebidas sob uma lógica de segurança diferenciada, voltada ao controle de presos cuja presença em unidades comuns poderia comprometer a estabilidade prisional e a ordem pública. Nesse contexto, os presídios federais assumem função de contenção e neutralização de riscos, mas essa função deve ser exercida nos limites da legalidade. A segurança pública é finalidade legítima, porém não autoriza a supressão absoluta de direitos fundamentais.

A tensão entre segurança pública e direitos fundamentais constitui um dos principais desafios do Sistema Penitenciário Federal. Por um lado, o Estado possui o dever de proteger a sociedade, impedir fugas, evitar rebeliões, conter facções criminosas e preservar a disciplina prisional. Por outro lado, a pessoa presa continua sendo titular de direitos fundamentais, especialmente o direito à integridade física e moral, à assistência jurídica, à saúde, à educação e ao tratamento digno (Brasil, 1988; Brasil, 1984). As Regras de Mandela reforçam que a privação de liberdade não deve implicar tratamento desumano ou degradante, ainda que o estabelecimento possua regime de segurança rigoroso (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Assim, o desafio central consiste em construir mecanismos que garantam segurança sem transformar a custódia federal em espaço de isolamento absoluto, invisibilidade ou negação de direitos.

O caráter excepcional da custódia federal também exige controle permanente sobre a permanência do preso nesse sistema. A Lei nº 11.671/2008 e o Decreto nº 6.877/2009 demonstram que a inclusão ou transferência para estabelecimento penal federal deve observar procedimento próprio e fundamentação específica, justamente porque se trata de medida mais gravosa do ponto de vista institucional e familiar (Brasil, 2008; Brasil, 2009). A excepcionalidade da custódia federal impede que a transferência seja utilizada como punição adicional ou como resposta automática à deficiência estrutural dos sistemas estaduais. Além disso, a permanência prolongada em unidade distante da família e submetida a rígidos protocolos de controle deve ser constantemente analisada sob a ótica da proporcionalidade. Dessa forma, a execução penal federal precisa estar submetida ao controle judicial e à fiscalização institucional.

Portanto, o Sistema Penitenciário Federal brasileiro apresenta especificidades que o diferenciam substancialmente das unidades prisionais estaduais, tanto pela finalidade de segurança máxima quanto pelo perfil dos presos custodiados e pelas regras de funcionamento. Sua criação e manutenção respondem à necessidade de enfrentar riscos ligados ao crime

organizado, à instabilidade prisional e à proteção da ordem pública, mas não afastam o dever estatal de observar a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos. A custódia federal deve ser compreendida como medida excepcional, juridicamente controlada e compatível com a dignidade da pessoa presa. Assim, o grande desafio desse modelo penitenciário consiste em conciliar o rigor necessário à segurança pública com a preservação dos direitos fundamentais e com a finalidade ressocializadora da execução penal (Almeida, 2023; Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A especificidade do Sistema Penitenciário Federal revela uma contradição relevante: quanto maior o rigor do regime de segurança, mais complexa se torna a efetivação da finalidade social da pena. O isolamento, o controle de comunicação e a distância territorial podem ser juridicamente justificados em determinadas situações, especialmente no enfrentamento do crime organizado, mas não podem converter a execução penal em regime de neutralização absoluta do indivíduo. Se a custódia federal for orientada apenas pela contenção de riscos, sem políticas efetivas de assistência, educação, trabalho e acompanhamento psicossocial, há o perigo de se consolidar um modelo prisional incompatível com a dignidade humana. Assim, a segurança máxima não deve ser entendida como autorização para o esvaziamento dos direitos fundamentais, mas como contexto que exige ainda mais controle judicial, fiscalização institucional e políticas públicas qualificadas (Brasil, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2016; Almeida, 2023).

4 DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS FEDERAIS

A ressocialização nos presídios federais apresenta desafios específicos em razão da própria finalidade dessas unidades, que foram estruturadas para custodiar presos submetidos a regime de segurança máxima. Nesses estabelecimentos, as práticas institucionais são marcadas por controle rigoroso, vigilância permanente, restrição de contatos externos e protocolos disciplinares mais intensos, o que torna mais complexa a implementação de políticas de reintegração social. Entretanto, a existência de exigências severas de segurança não elimina a obrigação estatal de garantir direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade. A Constituição Federal assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, e a Lei de Execução Penal determina que o cumprimento da pena deve proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1988; Brasil, 1984). Assim, o desafio central consiste em compatibilizar segurança pública, legalidade e dignidade humana.

Um dos principais obstáculos à ressocialização nos presídios federais é o isolamento institucional. A restrição de contato entre presos e a limitação da comunicação externa são medidas frequentemente justificadas pela necessidade de impedir articulações criminosas, ordens ilícitas e manutenção de vínculos com organizações criminosas. Todavia, quando o isolamento ultrapassa os limites da necessidade e da proporcionalidade, pode comprometer a saúde mental, o senso de pertencimento social e a própria perspectiva de reintegração do custodiado. As Regras de Mandela estabelecem parâmetros mínimos de tratamento digno às pessoas privadas de liberdade, indicando que a segurança prisional não deve se converter em tratamento cruel, desumano ou degradante (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Dessa forma, o isolamento pode ser instrumento de segurança, mas não deve representar anulação da dimensão humana da execução penal.

Outro desafio relevante é a distância entre o preso e sua família. Como as penitenciárias federais estão localizadas em pontos específicos do território nacional, a transferência para uma dessas unidades pode afastar o custodiado de seu núcleo familiar, dificultando visitas presenciais e o acompanhamento afetivo durante o cumprimento da pena. A Secretaria Nacional de Políticas Penais informa que as penitenciárias federais estão distribuídas em unidades como Catanduvas, Campo Grande, Porto Velho, Mossoró e Brasília, o que evidencia a possibilidade de deslocamentos significativos em relação ao local de origem do preso (Brasil, 2026). Essa distância produz impactos sociais relevantes, pois a família pode representar suporte emocional, material e simbólico no processo de reintegração. Assim, a política penitenciária federal deve buscar alternativas seguras para preservar vínculos familiares lícitos, sem comprometer os objetivos de segurança.

A restrição de contatos externos também constitui fator sensível no processo de ressocialização. Embora determinadas limitações sejam necessárias em presídios federais, especialmente diante do risco de comunicação com organizações criminosas, a privação absoluta de contato com o mundo exterior pode dificultar a preparação para o retorno à sociedade. O contato controlado com familiares, defensores, profissionais técnicos e instituições educacionais pode exercer função positiva no cumprimento da pena, desde que submetido a mecanismos

adequados de fiscalização. O Guia de legislação e jurisprudência internacional sobre direitos das pessoas privadas de liberdade destaca que o Estado deve assegurar meios compatíveis para preservação de direitos e garantias das pessoas presas, inclusive em contextos de maior restrição (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Portanto, a segurança deve orientar a forma do contato, mas não justificar sua eliminação indiscriminada.

A dificuldade de oferta de educação e trabalho é outro obstáculo expressivo à ressocialização nos presídios federais. A educação prisional possibilita desenvolvimento intelectual, reconstrução de projetos de vida e ampliação das condições de retorno ao convívio social, enquanto o trabalho contribui para disciplina, qualificação profissional e remição de pena. A Lei nº 12.433/2011 reforça essa compreensão ao prever a remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo ou pelo trabalho (Brasil, 2011). Julião (2010) demonstra que educação e trabalho podem produzir efeitos relevantes nos programas de reinserção social, desde que não sejam tratados como ações isoladas ou meramente formais. Nos presídios federais, tais instrumentos precisam ser adaptados aos protocolos de segurança, por meio de atividades monitoradas, ensino supervisionado, cursos profissionalizantes e programas internos compatíveis com o regime de segurança máxima.

A assistência social, psicológica e jurídica também ocupa posição central nas possibilidades de ressocialização. A assistência social contribui para compreender a trajetória do preso, suas vulnerabilidades, seus vínculos familiares e suas possibilidades de reinserção após o cumprimento da pena. A assistência psicológica é especialmente relevante em ambientes de alta restrição, nos quais o isolamento, a vigilância constante e a distância familiar podem intensificar sofrimento psíquico. A assistência jurídica, por sua vez, garante que o preso tenha acesso à informação sobre sua situação processual e executória, podendo requerer direitos, benefícios e providências legais cabíveis. A Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional reforça que a informação e o acesso a direitos são elementos fundamentais para a cidadania da pessoa presa e de seus familiares (Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023).

As políticas públicas voltadas aos egressos também devem ser consideradas parte essencial da ressocialização. A reintegração social não se encerra dentro do estabelecimento penal, pois o retorno à liberdade impõe desafios relacionados à documentação, moradia, trabalho,

convivência familiar, preconceito social e acompanhamento institucional. Andrade *et al.* (2015) destacam que a reintegração social do preso depende de uma articulação entre condições internas de cumprimento da pena e políticas externas capazes de reduzir vulnerabilidades após a saída do cárcere. Sem acompanhamento do egresso, a execução penal tende a produzir retorno social desassistido, o que pode aumentar as dificuldades de readaptação e favorecer a reincidência. Dessa forma, mesmo no contexto dos presídios federais, é necessário planejar a saída do custodiado e criar mecanismos de apoio compatíveis com sua realidade jurídica e social.

Portanto, os desafios da ressocialização nos presídios federais decorrem da tensão permanente entre segurança máxima e reintegração social. O Estado tem o dever legítimo de proteger a sociedade, impedir fugas, controlar comunicações ilícitas e enfrentar a atuação de organizações criminosas, mas esse dever deve ser exercido dentro dos limites constitucionais e legais. A ressocialização, nesse contexto, não significa fragilizar a segurança institucional, mas construir políticas compatíveis com o regime federal, capazes de preservar direitos básicos e oferecer condições reais de mudança. França (2022) observa que a ineficácia dos instrumentos de ressocialização no sistema penitenciário está relacionada à distância entre previsão normativa e prática institucional. Assim, a possibilidade de ressocialização nos presídios federais depende da capacidade do Estado de equilibrar controle, assistência, educação, trabalho, vínculo familiar, acompanhamento técnico e respeito à dignidade humana.

Dessa forma, a análise crítica permite afirmar que a reintegração social nos presídios federais não depende apenas da existência de normas protetivas, mas da capacidade do Estado de produzir práticas institucionais compatíveis com a dignidade humana. O modelo federal enfrenta uma tensão estrutural: ao mesmo tempo em que precisa impedir fugas, comunicações ilícitas e articulações criminosas, também deve assegurar que a pessoa presa não seja reduzida à condição de inimigo permanente. A execução penal, mesmo em segurança máxima, não pode abandonar sua finalidade constitucional e legal. Por isso, a efetividade da ressocialização exige políticas planejadas, acompanhamento técnico, preservação possível de vínculos familiares, acesso a atividades educacionais e laborais e fiscalização constante dos limites do poder punitivo estatal (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2024; Julião, 2010).

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, pois se fundamenta na análise de legislação, normas, documentos institucionais e produção científica relacionada à ressocialização, execução penal e Sistema Penitenciário Federal. Conforme Zanella (2011), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador construir fundamentação teórica a partir de materiais já publicados, possibilitando a análise crítica de determinado fenômeno com base em contribuições doutrinárias, científicas e institucionais. A pesquisa documental, por sua vez, é adequada quando o estudo utiliza fontes normativas e documentos oficiais como base de investigação, o que se aplica ao presente trabalho em razão do uso da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, da Lei nº 11.671/2008, do Decreto nº 6.049/2007, do Decreto nº 6.877/2009, da Lei nº 12.433/2011, da Lei nº 13.675/2018 e de documentos do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 1988; Brasil, 1984; Brasil, 2008; Brasil, 2007; Brasil, 2009; Brasil, 2011; Brasil, 2018; Conselho Nacional de Justiça, 2024).

As bases de dados e fontes utilizadas para a seleção do material foram o Portal de Periódicos Científicos, o Scientific Electronic Library Online — *SciELO*, páginas institucionais do Planalto, Conselho Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e revistas jurídicas de acesso público. A busca foi realizada por meio das seguintes palavras-chave: “ressocialização”, “execução penal”, “Sistema Penitenciário Federal”, “presídios federais”, “reintegração social do preso”, “educação prisional”, “trabalho prisional”, “direitos das pessoas privadas de liberdade” e “segurança máxima”. Foram utilizados operadores *booleanos* para refinar os resultados, especialmente as combinações “ressocialização AND execução penal”, “Sistema Penitenciário Federal AND segurança máxima”, “presídios federais AND direitos fundamentais”, “educação prisional AND trabalho prisional” e “reintegração social AND pessoa presa”. O intervalo da busca compreendeu publicações entre 2010 e 2026, admitindo-se legislação anterior por sua vigência e relevância normativa, como o Código Penal, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Brasil, 1940; Brasil, 1988; Brasil, 1984).

Os critérios de inclusão adotados foram: publicações em língua portuguesa; textos disponíveis integralmente em meio eletrônico; pertinência direta com execução penal,

ressocialização, presídios federais, educação, trabalho prisional ou direitos das pessoas privadas de liberdade; documentos oficiais vigentes ou institucionalmente relevantes; e estudos acadêmicos que contribuíssem para a análise jurídica e social do tema. Como critérios de exclusão, foram descartados textos sem autoria identificável, publicações sem relação direta com o objeto da pesquisa, materiais opinativos sem base científica ou normativa, documentos inacessíveis integralmente e estudos que tratassem exclusivamente de sistemas penitenciários estrangeiros sem conexão com o contexto brasileiro. A análise dos dados foi realizada por leitura exploratória, seletiva e interpretativa, conforme orientação metodológica de Zanella (2011), buscando identificar categorias centrais relacionadas à finalidade da pena, direitos fundamentais, segurança máxima, reintegração social, educação, trabalho e assistência ao preso. Dessa forma, os materiais selecionados foram examinados qualitativamente, com o objetivo de construir uma interpretação crítica sobre os limites e possibilidades da ressocialização no Sistema Penitenciário Federal brasileiro.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Finalidade da pena e da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro

A análise do primeiro objetivo permitiu verificar que a pena, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser compreendida apenas como instrumento de punição ou retribuição pelo delito praticado. Embora a sanção penal represente resposta estatal à violação da norma penal, sua execução deve observar limites constitucionais e finalidades juridicamente legítimas. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que impede que o cumprimento da pena seja realizado de forma degradante, cruel ou incompatível com a condição humana da pessoa condenada (Brasil, 1988). Assim, o resultado encontrado indica que a execução penal deve ser interpretada como fase destinada não somente à concretização da sentença, mas também à preservação de direitos fundamentais e à preparação do condenado para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, constatou-se que a Lei de Execução Penal ocupa papel central na definição da finalidade ressocializadora da pena no Brasil. O art. 1º da Lei nº 7.210/1984 dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil,

1984). Esse dispositivo demonstra que a execução penal possui dupla função: garantir o cumprimento da decisão judicial e promover medidas que favoreçam a reintegração social. Portanto, a pena privativa de liberdade não pode ser executada como simples segregação física, pois o próprio texto legal impõe ao Estado o dever de estruturar políticas de assistência, educação, trabalho, saúde e acompanhamento social.

O estudo também evidenciou que a finalidade da pena deve ser interpretada em consonância com o princípio da individualização da pena. Esse princípio, previsto na Constituição Federal, exige que a sanção seja aplicada e executada considerando as circunstâncias do delito, as condições pessoais do condenado e sua evolução durante o cumprimento da pena (Brasil, 1988). Na execução penal, a individualização se manifesta por meio da progressão de regime, da remição, do trabalho, do estudo e da avaliação das condições concretas do apenado. Assim, o resultado obtido revela que a ressocialização não pode ser tratada como modelo único e abstrato, pois cada pessoa privada de liberdade possui trajetórias, necessidades e possibilidades distintas.

Outro resultado importante refere-se à permanência dos direitos fundamentais mesmo após a condenação criminal. A pessoa presa perde, temporariamente, a liberdade de locomoção, mas não perde sua condição de sujeito de direitos. A Constituição Federal assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, impondo ao Estado o dever de garantir proteção mínima àqueles que estão sob sua custódia (Brasil, 1988). Essa constatação é essencial porque demonstra que o cárcere não constitui espaço juridicamente livre de controle constitucional. Ao contrário, quanto maior a restrição imposta ao indivíduo, maior deve ser a responsabilidade estatal pela preservação de sua vida, saúde, dignidade e integridade.

A discussão dos resultados permite afirmar que a ressocialização deve ser compreendida como dever estatal e não como benefício eventual concedido ao condenado. A Lei de Execução Penal prevê diferentes formas de assistência à pessoa presa, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Esses instrumentos não possuem caráter meramente formal, pois constituem mecanismos necessários para que a pena cumpra sua finalidade social. Nesse ponto, Andrade *et al.* (2015) destacam que a reintegração social depende de condições institucionais efetivas, não bastando a existência de normas que proclamem direitos sem assegurar sua aplicação concreta no cotidiano prisional.

Os resultados também indicam que educação e trabalho são elementos diretamente vinculados à finalidade ressocializadora da execução penal. A Lei nº 12.433/2011, ao alterar a Lei de Execução Penal para permitir a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, reforçou a relevância dessas atividades no cumprimento da sanção penal (Brasil, 2011). A educação contribui para a formação crítica, para o desenvolvimento de competências e para a ampliação das possibilidades de reinserção social. O trabalho, por sua vez, favorece disciplina, responsabilidade, qualificação profissional e perspectiva de autonomia. Conforme Julião (2010), esses instrumentos podem impactar positivamente a reinserção social quando integrados a políticas públicas consistentes.

Portanto, em relação ao primeiro objetivo, conclui-se que a execução penal brasileira possui fundamento normativo claramente orientado à reintegração social do condenado. A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e as normas complementares demonstram que a pena deve respeitar a dignidade humana, garantir direitos fundamentais e criar condições para o retorno social do apenado. Contudo, a efetividade dessa finalidade depende da atuação concreta do Estado, da existência de políticas públicas permanentes e da superação da lógica meramente punitiva. Assim, a ressocialização não deve ser compreendida como elemento acessório da execução penal, mas como parâmetro essencial para avaliar sua legitimidade jurídica e social.

5.2 Base normativa e especificidades do Sistema Penitenciário Federal brasileiro

A análise do segundo objetivo permitiu identificar que o Sistema Penitenciário Federal brasileiro possui estrutura normativa própria e finalidade específica dentro da política penitenciária nacional. Diferentemente dos estabelecimentos prisionais estaduais comuns, os presídios federais são destinados a custodiar presos cuja permanência em unidades estaduais possa representar risco à ordem pública, à segurança da sociedade, à disciplina prisional ou à integridade física de terceiros. Esse resultado demonstra que o sistema federal não foi criado para substituir o sistema penitenciário estadual, mas para atuar de maneira excepcional em situações de alta complexidade. Conforme Almeida (2023), o Sistema Penitenciário Federal apresenta características singulares, especialmente relacionadas ao rigor dos protocolos de segurança e ao perfil dos custodiados.

A Lei nº 11.671/2008 foi identificada como o principal marco legal referente à transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Essa norma disciplina as hipóteses, o procedimento e as condições para que determinada pessoa presa seja transferida para unidade federal (Brasil, 2008). O resultado da análise evidencia que a inclusão no Sistema Penitenciário Federal deve ser fundamentada, excepcional e submetida ao controle judicial. Essa exigência é relevante porque impede que a transferência seja utilizada de forma arbitrária ou como punição adicional. Assim, a custódia federal deve estar associada à presença de risco concreto e à necessidade de proteção da ordem pública ou da segurança institucional.

O Decreto nº 6.049/2007, que aprova o Regulamento Penitenciário Federal, também se mostrou essencial para a compreensão do funcionamento dessas unidades. O referido decreto disciplina aspectos administrativos, disciplinares, assistenciais e de segurança dos presídios federais, estabelecendo parâmetros para a custódia de presos submetidos a regime de segurança máxima (Brasil, 2007). A partir dessa norma, verificou-se que o sistema federal possui regras mais rígidas de vigilância, controle de deslocamento, comunicação e convivência prisional. Contudo, o regulamento também prevê direitos e formas de assistência, o que demonstra que a segurança máxima não afasta integralmente a incidência dos direitos fundamentais e da Lei de Execução Penal.

A pesquisa constatou ainda que o Decreto nº 6.877/2009 complementa a disciplina normativa ao regulamentar o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima (Brasil, 2009). Esse decreto reforça a necessidade de procedimento formal e de fundamentação adequada para a transferência, reafirmando o caráter excepcional da medida. O resultado encontrado indica que a excepcionalidade da custódia federal é um elemento central para sua legitimidade. Caso a transferência fosse utilizada de forma indiscriminada, haveria risco de desvirtuamento da finalidade do sistema, transformando uma medida especial de segurança em mecanismo ordinário de gestão de presos considerados difíceis.

Também se verificou que as unidades federais de segurança máxima possuem relação direta com o enfrentamento do crime organizado. Muitos presos incluídos nesse sistema são apontados como lideranças, articuladores ou integrantes de organizações criminosas com capacidade de influência dentro e fora dos presídios. Arruda (2010) observa que as prisões

federais foram pensadas a partir de uma lógica de segurança diferenciada, voltada à contenção de riscos que não poderiam ser adequadamente administrados em unidades comuns. Esse resultado demonstra que o Sistema Penitenciário Federal exerce função estratégica na política de segurança pública, especialmente quando busca impedir fugas, rebeliões, comunicações ilícitas e continuidade de atividades criminosas a partir do cárcere.

A distribuição territorial das penitenciárias federais também constitui especificidade relevante. A Secretaria Nacional de Políticas Penais informa a existência de unidades federais em Catanduvas, Campo Grande, Porto Velho, Mossoró e Brasília (Brasil, 2026). Essa distribuição busca atender a critérios de segurança e administração penitenciária, permitindo ao Estado deslocar determinados presos para locais considerados mais adequados ao controle institucional. Entretanto, o resultado da análise demonstra que essa característica também produz efeitos sociais importantes, especialmente quanto ao afastamento familiar. A transferência para unidade distante pode dificultar visitas, contato afetivo e acompanhamento da família, elementos que possuem relevância no processo de ressocialização.

Portanto, quanto ao segundo objetivo, conclui-se que o Sistema Penitenciário Federal brasileiro possui base normativa própria, finalidade excepcional e função estratégica no enfrentamento de riscos institucionais graves. A Lei nº 11.671/2008, o Decreto nº 6.049/2007 e o Decreto nº 6.877/2009 estruturam juridicamente a transferência, a inclusão e o funcionamento das unidades federais. Contudo, a análise demonstrou que a segurança máxima não elimina a necessidade de respeito aos direitos fundamentais nem afasta a finalidade ressocializadora da execução penal. O principal resultado é a constatação de que o sistema federal deve equilibrar contenção de riscos, legalidade, controle judicial, assistência ao preso e dignidade humana.

5.3 Educação, trabalho e assistência multidisciplinar como instrumentos de reintegração social

A análise do terceiro objetivo evidenciou que educação, trabalho e assistência multidisciplinar constituem instrumentos centrais para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Esses elementos não devem ser compreendidos como medidas acessórias ou meramente ocupacionais, mas como componentes estruturantes da execução penal. A Lei de Execução Penal prevê assistência educacional, social, jurídica, material, religiosa e à saúde,

demonstrando que a reintegração social depende de uma rede mínima de proteção e acompanhamento (Brasil, 1984). Assim, o resultado encontrado indica que a ressocialização exige intervenção estatal planejada e contínua, capaz de atuar sobre diferentes dimensões da vida do condenado, tanto durante o cumprimento da pena quanto no momento de retorno à sociedade.

A educação prisional apresentou-se como ferramenta indispensável no processo de reintegração social. Ela permite ampliar repertórios, desenvolver competências, fortalecer a autonomia intelectual e possibilitar melhores condições de inserção social após o cumprimento da pena. No ambiente prisional, a educação possui função que ultrapassa a transmissão de conteúdos formais, pois pode contribuir para a reconstrução de projetos de vida e para o exercício da cidadania. Julião (2010) demonstra que a educação pode impactar positivamente programas de reinserção social quando vinculada a políticas permanentes de execução penal. Dessa forma, o resultado aponta que a oferta educacional em presídios federais deve ser adaptada aos protocolos de segurança, mas não pode ser simplesmente inviabilizada por eles.

O trabalho prisional também se revelou elemento relevante para a ressocialização. A atividade laboral contribui para a construção de rotina, disciplina, responsabilidade e qualificação profissional, além de possibilitar a remição de pena nos termos da legislação. A Lei nº 12.433/2011 consolidou a importância do estudo e do trabalho ao prever a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena por essas atividades (Brasil, 2011). Esse resultado demonstra que o trabalho prisional possui dimensão jurídica e social, não podendo ser reduzido à exploração da mão de obra do preso. Para cumprir sua finalidade ressocializadora, o trabalho deve respeitar a dignidade da pessoa presa e estar vinculado a objetivos formativos, produtivos e reintegradores.

No contexto dos presídios federais, a implementação de educação e trabalho enfrenta dificuldades específicas. O regime de segurança máxima impõe controle rigoroso sobre materiais, deslocamentos, comunicação e interação entre presos, o que pode limitar atividades coletivas ou parcerias externas. Contudo, a pesquisa indicou que essas dificuldades não eliminam a obrigação estatal de buscar alternativas compatíveis com a segurança. Quintal (2021) problematiza a viabilidade da educação e do trabalho como ferramentas de ressocialização, destacando que sua efetividade depende de estrutura institucional e continuidade. Assim, nos presídios federais,

podem ser adotados modelos supervisionados de ensino, cursos profissionalizantes monitorados, atividades internas controladas e programas educacionais adaptados.

A assistência jurídica apresentou-se como instrumento indispensável para garantir que a pessoa presa compreenda sua situação processual e executória. A falta de informação jurídica pode gerar insegurança, sensação de abandono institucional e dificuldade de acesso a direitos previstos em lei. A Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional destaca a importância da informação e da orientação jurídica para o exercício de direitos durante a execução penal (Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023). Esse resultado indica que a assistência jurídica não apenas protege o preso contra ilegalidades, mas também fortalece a legitimidade da execução penal e o controle da atuação estatal.

A assistência psicológica e social também se mostrou fundamental, sobretudo nos presídios federais, onde o isolamento, a distância familiar e o regime disciplinar rigoroso podem intensificar sofrimento psíquico. A assistência psicológica permite acompanhar o impacto subjetivo da privação de liberdade, identificar vulnerabilidades e construir estratégias de enfrentamento compatíveis com a dignidade humana. A assistência social, por sua vez, atua na preservação de vínculos, no contato com familiares, na análise das condições externas do preso e na preparação para o retorno à liberdade. Andrade *et al.* (2015) destacam que a reintegração social exige atuação para além da custódia, envolvendo redes de apoio e políticas institucionais voltadas à redução de vulnerabilidades.

Portanto, quanto ao terceiro objetivo, conclui-se que educação, trabalho e assistência multidisciplinar são instrumentos indispensáveis para transformar a finalidade ressocializadora em prática concreta. Nos presídios federais, tais políticas exigem adaptação aos protocolos de segurança máxima, mas continuam juridicamente necessárias. A pesquisa demonstrou que a reintegração social não depende de uma única medida, mas da articulação entre escolarização, qualificação profissional, assistência jurídica, acompanhamento psicológico, apoio social, preservação familiar e preparação para a saída. Dessa maneira, a efetividade da ressocialização está diretamente relacionada à capacidade do Estado de oferecer políticas integradas, permanentes e compatíveis com a dignidade da pessoa presa.

5.4 Obstáculos à compatibilização entre segurança pública, controle institucional e dignidade humana

A análise do quarto objetivo demonstrou que o principal obstáculo à ressocialização nos presídios federais está na tensão entre segurança pública e reintegração social. As unidades federais de segurança máxima foram criadas para custodiar presos que representam riscos elevados à ordem pública, à disciplina prisional ou à segurança de pessoas e instituições. Por essa razão, é compreensível que tais estabelecimentos adotem protocolos rigorosos de vigilância, comunicação, deslocamento e contato externo. No entanto, o resultado da pesquisa indica que a segurança não pode ser transformada em justificativa absoluta para impedir direitos fundamentais ou inviabilizar políticas de ressocialização. O desafio está em equilibrar contenção de riscos e preservação da dignidade humana (Brasil, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2016).

O isolamento institucional apareceu como um dos obstáculos mais relevantes. Nos presídios federais, o isolamento pode ser utilizado para impedir comunicação ilícita, articulação de organizações criminosas e manutenção de influência externa. Contudo, quando aplicado de forma excessiva ou desproporcional, pode gerar impactos negativos sobre a saúde mental, a convivência social e a perspectiva de reintegração. As Regras de Mandela estabelecem que o tratamento prisional deve respeitar a dignidade e evitar práticas cruéis, desumanas ou degradantes (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Assim, o resultado indica que o isolamento deve ser analisado sob critérios de necessidade, proporcionalidade e controle institucional, não podendo representar abandono ou invisibilidade do preso.

A distância familiar também foi identificada como obstáculo expressivo. Como existem poucas penitenciárias federais distribuídas pelo território nacional, a transferência pode afastar o preso de sua família e de sua comunidade de origem. A Secretaria Nacional de Políticas Penais informa que as unidades federais estão localizadas em Catanduvas, Campo Grande, Porto Velho, Mossoró e Brasília (Brasil, 2026). Essa distribuição permite uma gestão estratégica da segurança, mas pode impor custos emocionais e financeiros significativos às famílias. O resultado encontrado demonstra que a distância compromete a frequência das visitas, reduz o suporte

afetivo e dificulta a preparação para o retorno social, especialmente quando não há medidas alternativas de contato familiar controlado.

A restrição de contatos externos também constitui obstáculo importante. Em unidades federais, a comunicação com o exterior precisa ser rigorosamente fiscalizada para evitar continuidade de práticas criminosas. Entretanto, a restrição absoluta ou generalizada pode comprometer direitos fundamentais e dificultar a ressocialização. O Guia de legislação e jurisprudência internacional sobre direitos das pessoas privadas de liberdade indica que o Estado deve assegurar meios adequados de preservação de direitos, mesmo em contextos de maior controle (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Desse modo, o resultado aponta que o contato externo deve ser controlado, monitorado e juridicamente regulado, mas não eliminado de forma automática. A segurança deve definir limites, e não extinguir a dimensão social da execução penal.

A dificuldade de oferta de educação e trabalho também apareceu como obstáculo relevante à ressocialização. Em presídios federais, atividades educacionais e laborais exigem cuidados adicionais, pois podem envolver materiais, circulação interna, contato com profissionais externos e interação entre presos. Contudo, a ausência dessas atividades compromete a finalidade da execução penal, pois reduz oportunidades de desenvolvimento pessoal e qualificação. Julião (2010) e Quintal (2021) demonstram que educação e trabalho possuem potencial ressocializador, mas sua efetividade depende de estrutura e continuidade. O resultado indica que a segurança máxima exige adaptação dessas atividades, e não sua supressão. A criação de programas supervisionados e compatíveis com o regime federal é caminho necessário.

Outro obstáculo identificado é a dificuldade de implementação de políticas públicas para egressos do sistema prisional. A ressocialização não se encerra no interior da unidade prisional, pois o retorno à liberdade envolve desafios como preconceito, desemprego, ausência de documentação, fragilidade dos vínculos familiares e falta de acompanhamento institucional. Andrade *et al.* (2015) demonstram que a reintegração social depende de ações articuladas que ultrapassam o momento do encarceramento. Esse resultado é relevante porque o preso que passa pelo Sistema Penitenciário Federal pode carregar estigma ainda mais intenso, em razão da associação social entre presídio federal, alta periculosidade e crime organizado. Assim, políticas para egressos são indispensáveis para reduzir vulnerabilidades e evitar reincidência.

Portanto, quanto ao quarto objetivo, conclui-se que os principais obstáculos à ressocialização nos presídios federais decorrem da complexa relação entre segurança máxima, controle institucional e direitos fundamentais. O isolamento, a distância familiar, a restrição de contatos externos, a dificuldade de oferta de educação e trabalho, a assistência insuficiente e a ausência de políticas efetivas para egressos limitam a concretização da finalidade ressocializadora. Contudo, esses obstáculos não tornam a ressocialização impossível; apenas exigem políticas específicas, planejadas e compatíveis com o regime federal. Assim, a execução penal federal deve buscar equilíbrio entre segurança pública, legalidade e dignidade humana, evitando tanto a fragilização do controle estatal quanto a negação dos direitos da pessoa presa.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema a reintegração social de detentos no Sistema Penitenciário Federal brasileiro, com enfoque nos desafios jurídicos, sociais e institucionais existentes nas unidades federais de segurança máxima. Ao longo da pesquisa, analisou-se a finalidade da pena e da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, a base normativa do Sistema Penitenciário Federal, as especificidades da custódia federal e os principais obstáculos para a efetivação de políticas de reinserção social nesse contexto. Verificou-se que a execução penal não pode ser compreendida apenas como instrumento de punição, pois também possui finalidade social expressamente prevista na Lei de Execução Penal, voltada à criação de condições para o retorno do condenado ao convívio social.

Os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foi possível examinar a finalidade da pena no Brasil, identificar os fundamentos normativos da execução penal, compreender o funcionamento do Sistema Penitenciário Federal e analisar os desafios para a implementação de políticas ressocializadoras em presídios de segurança máxima. A pesquisa demonstrou que educação, trabalho, assistência jurídica, psicológica, social e familiar são instrumentos indispensáveis para a reintegração social da pessoa presa. Contudo, também evidenciou que tais instrumentos perdem efetividade quando não são acompanhados de estrutura institucional adequada, políticas permanentes e compromisso estatal com a dignidade humana.

A resposta ao problema de pesquisa indica que os principais desafios jurídicos, sociais e institucionais para a efetivação da reinserção social nos presídios federais decorrem da tensão

entre segurança máxima e finalidade social da pena. Os presídios federais foram criados para custodiar presos cuja permanência em unidades estaduais pode representar risco à ordem pública, à disciplina prisional ou à segurança da sociedade. Por essa razão, adotam protocolos rigorosos de vigilância, controle de comunicação, restrição de contatos externos e disciplina interna. Entretanto, essas exigências não eliminam a obrigação estatal de garantir direitos fundamentais. A segurança pública é dever legítimo do Estado, mas não pode ser transformada em justificativa para a negação absoluta da humanidade da pessoa presa.

Entre os principais resultados, destacou-se que o isolamento, a distância familiar, a limitação de contatos externos, a dificuldade de oferta de educação e trabalho, o estigma social e a necessidade de controle institucional constituem obstáculos relevantes à reintegração social nos presídios federais. Apesar disso, a pesquisa demonstrou que tais obstáculos não tornam a recuperação social impossível, mas exigem políticas públicas específicas, planejadas e compatíveis com o regime de segurança máxima. O desafio, portanto, não está em escolher entre segurança e dignidade, mas em construir um modelo de execução penal capaz de proteger a sociedade sem abandonar os limites constitucionais do poder punitivo.

A análise também permitiu constatar que a efetividade da execução penal federal depende da superação de uma lógica meramente neutralizadora. Quando o preso é tratado apenas como risco a ser contido, a pena deixa de cumprir sua finalidade legal e passa a reproduzir exclusão, estigmatização e ruptura social. A reintegração social não significa fragilizar o controle estatal nem ignorar a gravidade dos delitos praticados, mas reconhecer que a pena, em um Estado Democrático de Direito, não pode se converter em mecanismo de anulação da pessoa. Mesmo em unidades de segurança máxima, o Estado permanece vinculado à Constituição, à Lei de Execução Penal e aos parâmetros nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, este estudo contribui para evidenciar que o Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado não apenas sob a ótica da segurança pública, mas também sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da finalidade social da pena. A custódia federal precisa equilibrar controle institucional, legalidade, responsabilização e dignidade humana. Para isso, torna-se necessária a ampliação de políticas educacionais e laborais adaptadas à segurança máxima, o fortalecimento da assistência multidisciplinar, a preservação possível dos vínculos familiares e a criação de estratégias efetivas de acompanhamento do egresso. Sem essas medidas, a

ressocialização corre o risco de permanecer apenas como promessa normativa, distante da realidade concreta da execução penal.

Como limitação do estudo, destaca-se o fato de a pesquisa ter sido desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental, sem realização de pesquisa de campo em unidades prisionais federais. Essa limitação, contudo, não compromete a análise proposta, pois o objetivo foi examinar o tema a partir da legislação, de documentos institucionais e de estudos científicos já publicados. Para trabalhos futuros, sugere-se a realização de pesquisas empíricas sobre a efetividade de programas educacionais, laborais e psicossociais nos presídios federais, bem como estudos sobre a percepção de profissionais do sistema penitenciário, familiares e egressos. Também são recomendadas investigações sobre os impactos do isolamento e da distância familiar na saúde mental e no processo de reinserção social dos presos custodiados em unidades federais.

Conclui-se, portanto, que o modelo penitenciário federal brasileiro somente será compatível com a dignidade humana se conseguir conciliar segurança máxima com políticas reais de reintegração social. O Estado tem o dever de proteger a sociedade, mas também tem o dever de não transformar a prisão em espaço de abandono, invisibilidade e exclusão definitiva. A crise do sistema prisional brasileiro revela os limites de uma política penal baseada apenas no encarceramento e na contenção. Por isso, repensar a execução penal federal é também repensar os limites do poder punitivo em uma sociedade democrática. A pena pode restringir a liberdade, mas não pode eliminar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Sampaio de. Sistema Penitenciário Federal: uma revisão bibliográfica. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/download/188/305>. Acesso em: 13 maio 2026.

ANDRADE, Carla Coelho de et al. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: IPEA, 2015. Texto para Discussão, n. 2095. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

ARRUDA, Élcio. Prisões federais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/714>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6049.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009**. Regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6877.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/L11671.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e institui o Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Penitenciárias Federais**. Brasília: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/composicao/ppf/penitenciarias-federais>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos das pessoas privadas de liberdade**: guia de legislação e jurisprudência internacional. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/guia-pessoas-privadas-de-liberdade-v5-202412-05.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 404, de 2 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12531720210818611d02bd910e2.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitosdas-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

FRANÇA, Luiz Hiram Capote. A ineficácia dos instrumentos de ressocialização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Jurídica**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/06/LUIZ-HIRAM-CAPOTE-FRAN%C3%87A-A-INEFIC%C3%81CIA-DOS-INSTRUMENTOS-DE-RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O-DO-SISTEMA-PENITENCI%C3%81RIO-BRASILEIRO-p%C3%A1g-175-a-193.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 529-543, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pWJdzkXVXmsyWB/?lang=pt>. Acesso em: 13 maio 2026.

QUINTAL, Renato Santiago. A (in)viabilidade da educação e do trabalho como ferramentas de ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Dialogia**, São Paulo, n. 39, 2021. Disponível em: https://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1983-92782021000200102&script=sci_arttext. Acesso em: 13 maio 2026.

RIOS, Maria Clara. Ressocialização: uma análise crítica do sistema prisional brasileiro. **Revista LaborJuris**, 2024. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/206>. Acesso em: 13 maio 2026.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011. 134 p. Disponível em: <https://www.atfcursosjuridicos.com.br/repositorio/material/3-leitura-extra-02.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026. ISBN 978-85-7988-111-3.